



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010259/15
Senha: D0D6B56

AL-P-(SGM) Nº 536

Teresina (PI), 09 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

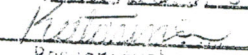
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Robert Rios** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 21/11/15

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os veículos locados pela Administração Pública estadual deverão ser obrigatoriamente registrados e emplacados no Estado do Piauí, mantendo-se sua regularidade perante os órgãos de trânsito estadual, inclusive com o pagamento dos tributos e do seguro obrigatório.

Art. 2º Os veículos automotores locados, em caráter eventual ou não, e colocados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, devem ser identificados externamente com faixa adesiva, atendendo às seguintes exigências:

I - a identificação deverá ser aplicada nas portas laterais dianteiras dos veículos;
II - a faixa adesiva deverá ter o uso da expressão: "A Serviço do Poder Público Estadual";

III - a faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 15cm X 15cm, em cores que apresentem boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica a todos os veículos pertencentes à Administração Pública e àqueles locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizado à pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer serviços de interesse da Administração Pública, facultado aos veículos utilizados nos serviços de inteligência das polícias civil e militar do Estado do Piauí e/ou quando for verificada, de forma justificada, a necessidade de preservação do serviço da segurança pública.

Art. 3º A relação dos veículos locados ao poder público, no âmbito do Estado do Piauí, deverá ser disponibilizada, mensalmente, nos portais de transparência do órgão a que estão vinculados e da transparência.

§ 1º Na informação que dispõe o **caput** deste artigo deverá constar também indicação da marca, modelo, ano de fabricação do veículo e os valores mensais da locação, indiferentemente se o contrato for celebrado por valor global.

§ 2º Caso órgãos não disponham de sítio eletrônico com portal de transparência, as informações que tratam este artigo, deverão ser disponibilizadas em veículos de mídia, que possibilite ampla visibilidade aos interessados.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 4º Caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos que tratam esta Lei, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente e o cumprimento das penalidades previstas.

Art. 5º Caberá ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo oficial, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente e a penalidade prevista.

Art. 6º O titular de órgão ou entidade responsável pela utilização de veículo multado deverá identificar o condutor infrator junto ao órgão de trânsito, nas condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º A Administração Pública estadual criará meios para identificação do condutor infrator e restituição dos valores referente às infrações decorrentes dos atos praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. A Administração Pública estadual deverá implantar mecanismos que possam identificar o condutor dos veículos que tratam esta Lei, no qual deverá ser registrado o nome do motorista, período de uso e quilometragem inicial e final.

Art. 8º Na ocorrência de acidentes, deverá ser obrigatoriamente aberta sindicância administrativa e/ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventuais responsabilidades e propor as penas cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará os casos omissos na presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2015.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário